



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.849 - SP (2013/0160966-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : JOÃO LUCAS TELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O Agravante, nas razões do agravo regimental, não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.849 - SP (2013/0160966-0)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : JOÃO LUCAS TELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, EM TESE. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 477)

Em suas razões, sustenta ofensa ao princípio da colegialidade.

Argumenta que não incide o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas, uma vez que a primariedade e os bons antecedentes lhe garantem esse direito subjetivo.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.849 - SP (2013/0160966-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O Agravante, nas razões do agravo regimental, não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Com efeito, no que se refere ao julgamento do recurso especial por meio de decisão monocrática, esclareço que, com o intuito de gerar celeridade nas decisões proferidas no âmbito dos Tribunais, foi reformulada a redação do art. 557 do Código de Processo Civil, possibilitando ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vale destacar as palavras do i. Ministro Athos Gusmão Carneiro acerca do tema: *"a ampliação dos poderes do relator parte inclusive de uma constatação prática: na grande maioria das vezes, o voto do relator revela-se como o condutor do colegiado, em solução de consenso; assim, de todo razoável confiar desde logo o julgamento do recurso apenas ao relator, quando as circunstâncias da causa a este manifestamente permitam uma 'certeza serena' sobre qual a justa composição da lide, ou quando se dispuser a julgar consoante a jurisprudência firme de seus pares ou de tribunal superior. Quando menos no Superior Tribunal de Justiça, a inovação está cumprindo seu alto propósito"* (CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno - arts. 557, 544 e 545 do CPC. Revista de Processo, ano 25, n.º 100, outubro-dezembro de 2000, Revista dos Tribunais, p. 32).

Dessa forma, não se constata a ofensa ao princípio da colegialidade, na medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que a decisão foi baseada em jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Por oportuno:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. [...] 4. DEFENSOR INTIMADO PESSOALMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEFESA. PRESENÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA EM TODAS AS FASES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. 5. FORMALIDADES DO INTERROGATÓRIO E DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. NÃO SUBMISSÃO AO PRÉVIO CRIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

[...]

5. A suposta 'ausência do cumprimento das formalidades na confecção e publicação do edital' e o não cumprimento do disposto no art. 187, § 1º, do Código de Processo Penal não foram submetidos ao prévio exame do Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC 34.139/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013.)

No tocante ao segundo fundamento, cumpre transcrever os fundamentos da decisão agravada:

"Busca-se, em suma, a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Plenário da Suprema Corte, nos autos do HC n.º 97.256/RS, julgou inconstitucional a vedação contida no § 4.º do art. 33 e também no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, o que resultou na edição da Resolução n.º 05/2012, do Senado Federal, na qual foi suspensa a execução da parte final do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

Assim, afastado o óbice previsto na Lei de Drogas, deve o Juízo competente analisar se o condenado preenche ou não os requisitos para a obtenção da substituição da pena à luz do art. 44 do Código Penal.

A propósito, o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO EM 1/3 (UM TERÇO).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'vedada a conversão em penas restritivas de direitos', constante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no art. 44 do mesmo diploma legal, por ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena, sendo possível a pena substitutiva aos traficantes de drogas, desde que preenchidos os pressupostos do art. 44 do Código Penal.

2. No caso concreto, mostra-se viável a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos aos agravados, condenados a pena definitiva inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, com circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal favoráveis e sendo pequena a quantidade de material tóxico apreendido - 20 (vinte) pedras de crack e 1 (uma) porção de Cannabis Sativa L.

3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp 1330133/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013.)

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem negou ao Agravante o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não haver preenchido os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, sobretudo porque 'tinha em depósito e vendeu dezenas de pedras de 'crack' a Marcelo Neres, detento que fruía de saída temporária' (fl. 423).

Assim, não havendo ilegalidade patente no indeferimento da benesse, não pode esta Corte proceder à alteração do julgado sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial." (fls. 478/479)

Compulsando as razões do agravo regimental interposto, vê-se que o Agravante não impugnou o fundamento essencial da decisão agravada, razão pela qual incide sobre a espécie o enunciado do verbete sumular n.º 182 desta Corte, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0160966-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 343.849 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 22822007 4110120070056117 56112120078260411 990105133029

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADOS : CARLOS OTÁVIO SIMÕES ARAÚJO
JOÃO LUCAS TELLES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JÚLIO CÉSAR SENA MESQUITA
ADVOGADO : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : JOÃO LUCAS TELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.